



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



EMENDA ADITIVA N.º 10 /2015 - CEOF

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Ao Projeto de Lei nº 454/2015 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Acrescenta-se o inc. VIII ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 454/2015, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

§ 2º [...]

[...]

VIII - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programa destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

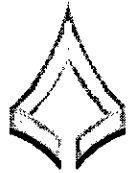
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão ora proposta foi objeto de emenda parlamentar ao Projeto de Lei - PL n.º 1.911/2014, que cuidou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015. Todavia, o dispositivo contido no art. 1º, § 2º, VI, do PL 1.911/2014, que versava a respeito da matéria em análise, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

O Excelentíssimo Governador do Distrito Federal motivou o reportado veto com as seguintes considerações: *o*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



"A Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento e orçamento e tem o cunho autorizativo, em função de as receitas serem objeto de estimativa, ou seja, não há certeza absoluta de sua realização. Além disso, há a ocorrência de possíveis incorreções nas programações dispostas.

Assim, os dispositivos constantes dos incisos V e VI do § 2º do art. 1º têm caráter impositivo, pois condiciona a execução orçamentária e financeira à despesas consideradas eminentemente discricionárias do Governo." (grifos nosso) .

Ora, a função do Estado é atender aos anseios da população, inclusive da parcela mais desprotegida, conforme expressamente estabelecido pelo Poder Executivo no art. 1º, § 1º, II, do PL em análise, *in verbis*:

II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal.

Importa registrar que a vigente Lei Orçamentária Anual – LOA já contempla diversas ações que destinam recursos para criança, adolescente, para a pessoa com deficiência e para o idoso. Assim e, ainda, tendo em vista que na atual LOA já constam vedações aos remanejamentos dos recursos destinados a essa parcela da sociedade, não se vislumbra óbice a esta Emenda, inclusive por ela não possuir caráter impositivo mas, somente, destinar-se a garantir recursos para esse segmento da população.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor